

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA

PROCESSO Nº 04416e19

PARECER Nº 00691-19 (F.L.Q.)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. ADVOGADOS PÚBLICOS. ART. 85, §19, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105/2015.

De acordo com o art. 85, §19, do Novo Código de Processo Civil – NCP, Lei nº 13.105/2015, é assegurado aos advogados públicos, atuando como representantes dos entes públicos, o direito de perceberem honorários de sucumbência. Todavia, compete a lei local dispor sobre a forma de pagamento, recolhimento ou não a um fundo especial ou associação, ao qual compete promover o rateio entre os Procuradores, e demais pré-requisitos de concessão de tal direito.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE BARRA**, Sr. Deonísio Ferreira de Assis, por meio de expediente endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 04416e19, no que diz respeito à legalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores municipais, questiona-nos o seguinte:

“Há legalidade no pagamento a Procuradores Jurídico de honorários de sucumbência decorrentes de processos de execução fiscal, cujos valores foram quitados pelos executados, nos períodos de 2009 a 2018?

Em caso positivo, de que forma se dará os pagamentos referentes aos períodos de 2009 a 2018?

Em caso positivo, existe limite para pagamento e, como deve ser contabilizada as despesas referentes aos mencionados períodos?”.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cabe-nos registrar que esta Assessoria Jurídica em oportunidades anteriores, balizada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e pela orientação desta Corte de Contas, na Instrução Cameral nº 004/2011 – 1ª Câmara, já se posicionou acerca da ilegalidade do pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores municipais, sob o argumento de que tais verbas, “quando a Administração Pública for vencedora, pertencem ao próprio Poder Público e não aos procuradores que fizeram a defesa da Administração.” (Parecer nº 00363-15).

Todavia, em que pese o posicionamento outrora adotado, destaco que, após a vigência do Novo Código de Processo Civil – NCCP, Lei nº 13.105/2015, a matéria encontra-se atualmente dirimida, na medida em que o Legislador Infraconstitucional assegurou expressamente aos advogados públicos, atuando como representantes dos entes públicos, o direito de perceberem honorários de sucumbência, conforme observa-se da redação do art. 85, §19:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14.

(...)

§18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.**” (grifo aditado).

Da leitura do quanto exposto acima, extraímos que, ao contrário do que se defendia anteriormente, os honorários sucumbenciais não constituem patrimônio público, pois, a responsabilidade pelo seu pagamento é da parte contrária à Administração Pública.

Com efeito, tal verba não se confunde com a remuneração fixa, certa e invariável percebida pelos procuradores pelo exercício do cargo, a título de subsídio ou vencimento, paga pelo Ente Público. A sucumbência decorre diretamente de disposição da lei

processual civil e é incerta, variável e eventual, sendo adimplida pela parte sucumbente do processo.

Em razão de tal fato, defende-se a ideia de que a titularidade dos honorários sucumbenciais caberia aos advogados públicos, sem, contudo, compor os seus vencimentos para feitos de teto remuneratório.

É o que se observa da leitura da Lei Federal nº 13.327/2016, que, dentre outras matérias, dispõe sobre a legalidade do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos seguintes cargos: Advogado da União; Procurador da Fazenda Nacional; Procurador Federal; Procurador do Banco Central do Brasil e; dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46, da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

Preceituam os arts. 29, 30, 32 e 35:

“Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais **pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.**”

Parágrafo único. **Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.**

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

- I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;
- II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;
- III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do §1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

- I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;
- II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a

cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

(...)

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. (...).”

No âmbito federal, a verba será recolhida “por meio de documentos de arrecadação oficiais”, devendo ser rateada entre os procuradores ativos e inativos na proporção disciplinada nos incisos do citado art. 31.

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, opinamos no sentido de que, apesar de o direito ter sido reconhecido pelo Legislador Infraconstitucional no NCPD, na prática, a sua aplicação depende de prévia regulamentação tanto dos Estados quanto dos Municípios, que deverão prever, mediante a edição de lei, a forma de pagamento, recolhimento ou não a um fundo especial ou associação, ao qual compete promover o rateio entre os Procuradores, e demais pré-requisitos de concessão de tal direito.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por fim, mas não menos importante, chamamos a atenção do Gestor que o reconhecimento de tal direito ocorreu após a vigência do NCPC (16/03/2015). Sendo assim, antes de tal marco temporal, prevalece o entendimento deste TCM/Ba exposto na Instrução Cameral nº 004/2011 – 1ª Câmara.

É o parecer.

Salvador, 03 de abril de 2019.

Flávia Lima de Queiroz

Chefe da DACJ